



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.674, DE 2018

(Do Sr. Ricardo Izar)

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Técnico em Necropsia e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece requisitos para o exercício da profissão de Técnico em Necropsia.

Art. 2º Técnico em Necropsia, para os efeitos desta lei, é o(a) empregado(a) contratado(a) para prestar serviços de natureza científica, contínua, esporádica ou de finalidade emergencial, caracterizado com a finalidade de apurar a *causa mortis*, ou seja, a causa da morte, de um ou mais indivíduos.

§ 1º - O(s) serviço(s) de natureza científica desempenhado(s) por um Técnico em Necropsia caracterizam-se por uma série de observações hierarquizadas e organizadas realizados no indivíduo morto, em um necrotério de um SVO (Serviço de Verificação de Óbitos) vinculado a um serviço de saúde ou a um IML (Instituto Médico Legal) ligado à polícia científica.

§ 2º - O(s) serviço(s) de natureza científica desempenhado(s) por um Técnico em Necropsia aplicam-se exclusivamente sobre indivíduos humanos.

Art. 3º Para o exercício da profissão, o(a) Técnico(a) em Necropsia deve preencher os seguintes requisitos:

I - ter idade mínima de dezoito anos;

II - ser portador(a) de diploma do ensino médio;

III - ser portador(a) de certificado de participação em curso profissionalizante com duração de, no mínimo, 1.200h, cujo programa inclua obrigatoriamente:

- ANATOMIA HUMANA;
- ANTROPOLOGIA FORENSE;
- MICROBIOLOGIA E PARASITOLOGIA;
- TANATOPRAXIA;
- ÉTICA E BIOÉTICA;
- FISILOGIA HUMANA;
- MACROSCOPIA E CONSERVAÇÃO DE PEÇAS ANATÔMICAS;
- BIOSSEGURANÇA;
- TANATOLOGIA;
- TÉCNICAS EM NECROPSIA I E II;
- PATOLOGIA;
- IML (INSTITUTO MÉDICO LEGAL);

- SVO (SERVIÇO DE VERIFICAÇÃO DE ÓBITO).

IV - ter sido aprovado(a) em exame de saúde física e mental;

V - passar semestralmente por exames de saúde.

Art. 4º No registro do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) deverão constar as seguintes denominações:

I – Técnico em Necropsia.

Art. 5º Ao Técnico(a) em Necropsia são devidos os seguintes direitos:

I - piso salarial a ser definido em lei;

II - período de experiência não superior a noventa dias;

III - férias remuneradas de trinta dias corridos, após cada período de doze meses de trabalho, gozadas em período fixado a critério do empregador, acrescidas de um terço a mais do que o salário normal;

IV - benefícios da Previdência Social

V - décimo terceiro salário

VI - registro na CTPS efetuado em, no máximo, quarenta e oito horas;

VII - irredutibilidade salarial;

VIII - aviso prévio;

IX - licença gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias;

X - salário maternidade pago diretamente pela Previdência Social;

XII - pagamento do salário até o quinto dia útil do subsequente ao vencimento.

§ 1º - Os valores previstos no inciso I deste artigo serão atualizados, no mês correspondente ao da publicação desta lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), nos doze meses imediatamente anteriores.

§ 2º - É facultada a inclusão da (o) empregada (o) técnico de necropsia no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e no Programa do Seguro.

Art. 6º Ao empregado(a) Técnico em Necropsia serão devidos os seguintes direitos:

a) estabilidade no emprego em caso de licença maternidade, doença ou CAT.

b) salário-família;

c) adicional noturno;

- d) aposentadoria especial;
- e) Hora extra adicional;
- f) Acordo de escala de plantão com a chefia dentro da carga horaria semanal;
- g) Insalubridade total.

Art. 7º Mediante acordo escrito realizado entre o(a) empregado(a) e o empregador poderão ser estabelecidos os seguintes descontos na remuneração.

- I - faltas ao serviço não justificadas;
- II - até vinte por cento a título de alimentação;
- III - seis por cento a título de vale-transporte.

Art. 8 São deveres do(a) Técnico em Necropsia:

- I - cumprir as atribuições específicas das funções como:
 - a) Transportar cadáveres no interior do SVO;
 - b) Auxiliar nas Necropsias, operação, dissecação, recomposição, sutura e pesagens de cadáveres, sob orientação imediata do médico;
 - c) Executar operações técnicas em cadáveres;
 - d) Preparar peças anatômicas e órgãos para o desenvolvimento de aulas práticas, retirando as dos arquivos e colocando-as à disposição dos docentes, pesquisadores e alunos;
 - e) Efetuar preservação das peças anatômicas e órgãos, mantendo-as em soluções específicas para serem utilizadas em aulas práticas e estudos científicos;
 - f) Auxiliar na organização de arquivos, peças anatômicas, envio e recebimento de documentos, pertinentes a sua área de atuação;
 - g) Desenvolver suas atividades, aplicando normas e procedimentos de biossegurança;
 - h) Manter-se atualizado em relação às tendências e inovações tecnológicas de sua área de atuação e das necessidades do setor/departamento;
 - i) Executar a recomposição de cadáver, após a Necropsia;
 - j) Zelar pela conservação do instrumental, pela manutenção da câmara frigorífica, limpeza, descontaminação e conservação das salas e instrumentos de trabalho;
 - k) Coletar material para exames de laboratório;
 - l) Realizar organização e coordenar os serviços do necrotério.
 - m) Executar outras tarefas correlatas, conforme necessidade ou a critério da Coordenação do serviço.

Art. 9. Estabelece o dia 13 de Outubro como o dia do Técnico em Necropsia.

Art. 10. Esta lei entra em vigor em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atividade de verificação e esclarecimento da *causa mortis* de um ou mais indivíduos tem importância estratégica para o Sistema Nacional de Vigilância Epidemiológica de municípios, estados e da União. Tal atividade contribui para detectar as emergências epidemiológicas que por ventura venham a ocorrer, o diagnóstico de casos isolados ou surtos de doenças emergentes e reemergentes, agravos inusitados encontrados em sinistros diversos, a orientação na tomada de decisão para o controle de doenças no curto prazo, bem como a complementação de outras ações médico-científicas, que contribuem para o aprimoramento da qualidade da informação de mortalidade, essencial para subsidiar o monitoramento de políticas de saúde e segurança do Estado de médio e longo prazos.

O(A) Técnico(a) em Necropsia trabalha sob a supervisão do médico legista ou patologista auxiliando-o diretamente. Tem contato próximo e direto com o cadáver, fazendo as disseções e manipulando as vísceras para a observação do profissional médico. Esta atividade necessita portanto de uma remuneração justa, com horários de descanso condizentes aos períodos de plantão realizados, haja vista a pressão psicológica a que se submete o profissional, tanto como a exposição a eventuais microrganismos patógenos a que se expõem todos os profissionais ali lotados em sala de Necropsia.

O Técnico em Necropsia é um campo de labor que ainda sofre bastante preconceito pela sociedade civil, devendo seu profissional ter formação adequada à prática além de preparo físico e emocional para conviver com a morte e suas mais variadas causas.

Estabelece-se o dia 13 de Outubro como o Dia do Necropsista (Técnica em Necropsia) sendo esta data o dia de nascimento em 1821 de Rudolf Ludwig Karl Virchow, considerado pai da Patologia moderna e autor da técnica de Virchow, que em 1874 padronizou um importante conjunto de procedimentos usados pelos Técnicos em Necropsia onde os órgãos são retirados um a um, pesados examinados separadamente de forma específica, mediante abertura padrão do tórax e abdome (biacrômio externo pubiana) e do crânio (bimastoidea vertical). Após o exame dos órgãos, estes são recolocados no cadáver.

Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2018

**Deputado RICARDO IZAR
(PP-SP)**

FIM DO DOCUMENTO